

## Ministério das Finanças

### Decreto executivo n.º 21/89:

Fixa os prazos e as regras de apresentação das propostas dos orçamentos dos Ministérios e Secretarias de Estado para a elaboração pelo Ministério das Finanças do projecto do Orçamento Geral do Estado.

## Ministério do Comércio Interno

### Decreto executivo n.º 22/89:

Afecta à Delegação Provincial do Ministério do Comércio Interno em Luanda, todos os meios humanos e materiais do Gabinete para a Reorganização do Abastecimento da Província de Luanda. — Revoga o Decreto executivo n.º 36/84, de 21 de Maio.

## Ministério do Comércio Externo e Secretaria de Estado do Café

### Decreto executivo conjunto n.º 23/89:

Determina que a Empresa Angolana de Comércio Externo do Uíge, transite para a tutela da Secretaria de Estado do Café.

---

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 29/89

de 8 de Julho

Concluído o trabalho da Comissão designada pelo Conselho de Ministros na sua Sessão de 24 de Julho de 1981, para o estudo das «condições de indemnização» a quaisquer legítimos titulares de direitos relativos aos bens nacionalizados;

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É reconhecido o direito à indemnização, pela nacionalização da Companhia de Cerâmicas de Angola, SARL, aos seguintes sócios:

Manuel Soares da Conceição .....	3.280.000.00
Fernando G. Magalhães Falcão ...	666.600.00
Herdeiros de A. M. S. Magalhães .	250.000.00
Carvalho Freitas .....	833.400.00
Acácio Cunha, SARL .....	500.000.00
Cunha e Irmão .....	800.000.00
Angofer, Lda. ....	333.300.00
Schutte e Andrade, Lda. ....	300.000.00
Econilha-Empresa Comercial e Industrial (Huambo) .....	117.000.00

Art. 2.º — O montante das indemnizações tem como base o cálculo do valor do capital próprio à data de 31 de Dezembro de 1979 e será liquidado em 5 anuidades iguais.

Art. 3.º — Ao sócio estrangeiro residente Sr. Manuel Soares da Conceição será autorizada a transferência da indemnização em moeda convertível num montante a determinar pelo B. N. A. de acordo com a legislação referente a investimentos estrangeiros.

Art. 4.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Janeiro de 1989.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### Decreto n.º 30/89

de 8 de Julho

Considerando que nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 10/88, de 2 de Julho, o transporte marítimo de cabotagem não é reserva do Estado;

Considerando que, no âmbito da política de alianças, importa desde já definir não só regras de acesso a actividade, mas também normas gerais de protecção a bandeira nacional no tráfego entre portos nacionais abertos à navegação comercial;

Nos termos da alínea d) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O transporte marítimo entre portos nacionais, de mercadorias e passageiros, é reservado à bandeira nacional e apenas pode ser realizado por empresas de transportes nacionais, previamente licenciadas.

2. Em casos excepcionais e por períodos de tempo não superiores a dois anos cada, poderá o Ministro dos Transportes e Comunicações autorizar a utilização de navios de pavilhão estrangeiro.

Art. 2.º — Para efeitos do presente decreto, por empresa nacional de transporte marítimo entende-se a empresa do Estado, mista ou privada que tenha por objecto a indústria de transporte e afins, e que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- ser empresa constituída em território nacional e aqui ter a sua sede e administração;
- permitirem os estatutos a exploração da indústria de transportes marítimos de cabotagem, de modo regular;
- ter um capital social igual ou superior a Kz 60.000.000.00 (sessenta milhões de Kwanzas);
- ter, no mínimo, um navio operacional, de bandeira nacional, de tonelagem igual ou superior a 250 toneladas de deadweight;
- dispor do pessoal técnico e administrativo de reconhecida idoneidade e capacidade comerciais;

- f) dispor de instalações e equipamentos apropriados ao exercício da actividade;
- g) estar previamente licenciada pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 3.º — 1. Carecem de autorização prévia do Ministro dos Transportes e Comunicações:

- a) afretamentos ou fretamentos de navios de pavilhão estrangeiro, seja qual for o seu regime e a natureza do fretador, afretador ou operador do navio;
- b) aquisição de navios de tonelage igual ou superior a 250 toneladas de deadweight.

2. A autorização referida não isenta as empresas do cumprimento das leis e disposições gerais em particular a Lei Cambial.

Art. 4.º — Compete ao Ministro dos Transportes e Comunicações a regulamentação do presente decreto.

Art. 5.º — Compete, igualmente, ao Ministro dos Transportes e Comunicações a resolução das dúvidas emergentes da interpretação deste decreto ou da sua execução.

Art. 6.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Abril de 1989.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## CONSELHO DE DEFESA E SEGURANÇA

### Rectificação

Por ter saído inexacto o Decreto n.º 22/88, de 6 de Agosto, publicado no *Diário da República* n.º 32, 1.ª série, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Energia e Petróleos, rectifica-se o seguinte:

Na 3.ª linha do n.º 4 do artigo 4.º onde se lê: «... os Delegados Provinciais», deve ler-se: «... outros que o Ministro entenda convocar».

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Dezembro de 1988.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### Rectificação

Por ter saído inexacto o Decreto n.º 20/89, de 20 de Maio, publicado no *Diário da República* n.º 19, 1.ª série, de 20 de Maio de 1989, que extingue a Empresa Nacional de Pré-Fabricação — PRÉ-FABRICADOS-

-U. E. E., criada pelo Decreto n.º 38/79, de 15 de Fevereiro, rectifica-se o seguinte:

### ARTIGO 3.º

O parágrafo único do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

Único. — Os bens patrimoniais existentes na Empresa Mista PAVITERRA, ficam afectos à CONSTRÓI-U. E. E..

Os bens patrimoniais afectos à Empresa Mista ECOCAMPO em regime de aluguer e as participações financeiras que a Empresa Estatal detém nas Empresas Mistas TECNOGIRON e ECOCAMPO, transitarão provisoriamente para o património do Ministério da Construção que posteriormente lhes dará o destino que achar conveniente.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Junho de 1989.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## MINISTÉRIOS DO PLANO, DAS FINANÇAS E DA ENERGIA E PETRÓLEOS

Despacho conjunto n.º 25/89

de 8 de Julho

Considerando ter a Texaco Petróleos de Angola, S.A.R.L., cedido à Texaco Panamá, INC todos os direitos e obrigações decorrentes das suas operações na República Popular de Angola;

Considerando terem ambas as sociedades, cedente e cessionária assumido os compromissos legalmente estabelecidos, mantendo-se a primeira solidária pelo cumprimento das obrigações da segunda;

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 19.º da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto e artigo 34.º da Lei n.º 10/79, de 22 de Junho, e no âmbito das competências que são atribuídas pelo artigo 62.º da Lei Constitucional, determina-se:

Ponto único. — É autorizada a Texaco Petróleos de Angola, S.A.R.L., a ceder a titularidade dos direitos e obrigações que detém na República Popular de Angola à Texaco Panamá, INC.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Julho de 1989.

O Ministro do Plano, *António Henriques da Silva*.

O Ministro das Finanças, *Augusto Teixeira de Matos*.

O Ministro da Energia e Petróleos, *Pedro de Castro Van-Dúnem*.